

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA ANDRADE SILVA

**A LEGITIMIDADE DO CÃO POLICIAL FAREJADOR ENQUANTO INSTRUMENTO
INFORMATIVO A SUSTENTAR FUNDADA RAZÃO EM ABORDAGEM E
OPERAÇÃO POLICIAIS**

VITÓRIA

2024

AMANDA ANDRADE SILVA

**A LEGITIMIDADE DO CÃO POLICIAL FAREJADOR ENQUANTO INSTRUMENTO
INFORMATIVO A SUSTENTAR FUNDADA RAZÃO EM ABORDAGEM E
OPERAÇÃO POLICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Gustavo Miranda Senna

VITÓRIA

2024

AMANDA ANDRADE SILVA

**A LEGITIMIDADE DO CÃO POLICIAL FAREJADOR ENQUANTO INSTRUMENTO
INFORMATIVO A SUSTENTAR FUNDADA RAZÃO EM ABORDAGEM E
OPERAÇÃO POLICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Miranda
Senna

Aprovada em 00/00/0000

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gustavo Miranda Senna
Orientador.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da legitimidade do cão policial farejador enquanto instrumento informativo a sustentar fundada razão em abordagem e operação policiais. Tem como objetivo demonstrar que o cão é meio para garantir a celeridade processual e pode auxiliar na atividade policial. Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, pois se baseia em premissas específicas sobre a atividade policial se tornar legítima quando verificada a fundada razão e, a partir desse entendimento, criar-se-á uma conclusão de que o cão policial farejador apresenta as características necessárias para formar medida provável. É realizada uma análise da aplicação da fundada suspeita pelos tribunais superiores, que se mostram bastante vacilantes. O presente trabalho sustenta a legitimidade do uso do cão policial farejador para formar a fundada razão, em virtude de que é incontestável sua habilidade olfativa e falta de julgamento com base em preconceitos e discriminações. Conclui-se que a indicação do cachorro devidamente treinado e certificado configura instrumento para sustentar a fundada razão.

Palavras-chaves: fundada suspeita; fundada razão; cão policial farejador, abordagem policial; busca pessoal, busca domiciliar; legitimidade.

ABSTRACT

The scope of this work is to analyze the legitimacy of the police sniffer dog as an informative instrument to support "founded suspicion" in police approaches and operations. It aims to demonstrate that the dog is a means of ensuring procedural speed and can assist in police activity. It is used the deductive search method, because it is based in specific premises about police activity being legitimate when the "founded suspicion" is verified, and, from this understanding will be created the conclusion of how the police sniffer dog have the characteristics to assure probable cause. It is made an analysis of the application of the founded suspicion by the superior courts, which shows to be very controversial. The present work supports the idea of the legitimacy of using the police sniffer dog to form a "founded reason", since their olfactory ability and lack of capability to judge with prejudice and discrimination are undeniable. It concludes that the indication of a properly trained and certified dog constitutes an instrument to support a "founded suspicion".

Keywords: founded suspicion; founded reason; police sniffer dog, police approach; personal search, home search; legitimacy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O PROBLEMA DA FUNDADA SUSPEITA NO PROCESSO PENAL	8
3	A ATUAÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR NA ABORDAGEM E OPERAÇÃO POLICIAIS	14
3.1	QUALIFICAÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR	18
3.2	ANÁLISE CIENTÍFICA DO FARO DO CACHORRO	20
4	SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM O USO LEGÍTIMO DOS CÃES POLICIAIS FAREJADORES NA ATUALIDADE	23
5	VANTAGENS DA ADOÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR NO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.....	27
6	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1 INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Bacharel em Direito. Ademais, seu objetivo científico é investigar, a partir da legislação, doutrina e jurisprudência, acerca da possibilidade da utilização do cão farejador na formação da fundada suspeita em abordagens e operações policiais, determinando a legitimidade do faro do cão policial como instrumento capaz de formar fundada razão.

Nesse aspecto, esse estudo trará como premissa o questionamento: O cão policial farejador é instrumento legítimo para gerar fundada suspeita e, conseqüentemente, tornar lícita a prova obtida após sua ação?

Será feita uma análise crítica, do ponto de vista jurídico, de como o faro do cão, devidamente treinado e certificado, está hábil a amparar os requisitos determinantes para a configuração de fundada suspeita, fundamentando esta tese através de determinações legais e exposição de conteúdos científicos que demonstram a eficácia do olfato desse animal.

Ainda, o trabalho aqui apresentado se utilizará do método de pesquisa dedutivo para demonstrar e argumentar sobre o cão policial farejador como instrumento legítimo para gerar fundada suspeita e, por conseqüência, tornar lícita a prova adquirida após sua ação.

Nessa perspectiva, para introduzir a análise crítica feita neste trabalho, o primeiro tópico abordado nesse artigo é sobre o problema da fundada suspeita no processo penal, uma vez que não existe definição ou qualquer especificidade no diploma legal que permita uma conceituação concreta sobre quais condutas ou situações evidenciam a fundada suspeita.

Ademais, após tal análise, será trazido acerca da atuação do cão policial farejador e como este é capaz de atuar como instrumento informativo de fundada suspeita, principalmente nos crimes referentes a lei de drogas, sem comprometer a imparcialidade do policial na abordagem pessoal ou busca domiciliar e, por conseqüência, sem desrespeitar o devido processo legal ou produzir provas ilícitas.

Para fundamentar tal argumento, será exposto todo o processo qualificatório para o animal se tornar certificado para realizar esta atividade, bem como as características

biológicas do faro do cão que o dão confiabilidade para formar fundada suspeita e autorizar a atividade policial sem mandado judicial.

Em seguida, será exposto situações que aceitam o uso do cão policial farejador e como tais situações demonstram essa capacidade olfativa e a segurança jurídica que o cão policial pode trazer ao processo penal.

Por fim, será demonstrado as vantagens da imposição do cão policial farejador como instrumento informativo legítimo a formar fundada suspeita na abordagem e operação policiais.

Diante dessas observações, este trabalho expõe uma análise crítica e jurídica sobre a capacidade ou incapacidade do cão policial farejador se tornar instrumento legítimo no processo penal de produzir provas lícitas, pois estaria apto a configurar a chamada fundada suspeita, bem como tratará, acerca dos conceitos fundamentais para análise e desenvolvimento da temática, entendimentos jurisprudenciais que discutem situações semelhantes e argumentações fundamentadas para defender a possibilidade da determinação do cão policial farejador como meio de prova evidentemente composto de fundada razão.

2 O PROBLEMA DA FUNDADA SUSPEITA NO PROCESSO PENAL

Antes de adentrar na temática específica do cão policial farejador como instrumento legítimo para gerar fundada suspeita e tornar lícita a prova obtida após sua ação, é necessário o entendimento do que se configura a fundada suspeita e o motivo dela ser tão imprescindível para o processo penal e a atividade policial.

O direito processual penal tem como principal finalidade estabelecer a verdade jurídica, a qual somente pode ser alcançada através da produção de provas, considerando que é apenas por meio da comprovação do fato que se garante a sua existência. À luz dessa ideia, tendo em vista que aqueles que prezam pela segurança pública buscam a obtenção de provas que, futuramente, serão utilizadas como instrumentos essenciais para o livre convencimento do juiz em um processo criminal, entende-se que é necessária a imposição de limites às ações desses agentes públicos objetivando que, na procura de tais provas, os demais direitos sejam sempre observados. Um desses limites é a chamada fundada suspeita que visa justificar as atitudes tomadas por aqueles que realizam a função mencionada. (BORGES e DIAS, 2023)

Compartilhando do pensamento agora exposto, disserta o doutrinador Fernando Capez que provas são o conjunto de atos efetuados pelas partes, que objetivam levar ao magistrado a convicção sobre a existência ou inexistência de um fato ou, inclusive, a falsidade ou veracidade de uma afirmação (CAPEZ, 2012). Sendo assim, ao determinar que o objetivo da prova é permitir a formação da convicção do julgador, entende-se que a fundada suspeita, que torna a produção da prova lícita, é essencial para que o processo penal ocorra sem vícios.

Importante lembrar que, conforme expõem os autores Américo Bedê e Gustavo Senna na obra “Princípios do Processo Penal”, o acusado está protegido pelo princípio constitucional da Proibição de Utilização de Provas Ilícitas, isto é, no ato de produção de provas deve-se ser respeitado o preceito legal, não podendo o órgão judicial reconhecer eficácia de provas ilegitimamente obtidas. Sob essa ótica, destaca-se que o direito não pode enaltecer um comportamento antijurídico, tornando natural que a regra da produção de provas no processo legal seja a licitude das provas. (BEDÊ, SENNA, 2009)

Nessa análise, os autores expõem a obrigatoriedade da observância do direito constitucional à produção de provas, nos termos do art. 5º, LVI, bem como entendem que tal ideia está implicitamente relacionada às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Referente a este assunto, o autor Eduardo Cambi, defende que:

Essas garantias constitucionais do processo asseguram meios e resultados, por que tem dúplice função de proporcionar instrumentos processuais adequados à solução dos conflitos de interesse e viabilizar resultados úteis e eficazes àqueles que recorrem ao Judiciário na esperança de verem os seus problemas resolvidos da maneira mais justa possível (CAMBI, 2006)

Dessa maneira, toda conduta daqueles que compõem o estado deve obedecer às restrições e limites estabelecidos e, se respeitado tais ditames legais, a ação do poder público perante os direitos individuais será legitimada. (DEFANI, 2017).

Nessa perspectiva, o autor Guilherme de Souza Nucci conceitua:

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2014)

Imperioso, então, que a fundada suspeita seja o argumento necessário para que a prova produzida não seja considerada viciada ou ilegal, eis que se apresenta como requisito legal, inquestionável e essencial para a legitimação da conduta da busca pessoal e do domicílio, conforme exposto no art. 240, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal de 1941:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (CPC, 1941)

Assim como o exposto no TEMA 280 do STF:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificada a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente, e de nulidade dos atos praticados. (TEMA 280-STF)

Dessa forma, evidente que, sendo uma ação motivada, o policial poderá agir de modo ostensivo.

Entretanto, apesar de definir a obrigatoriedade da presença da fundada razão para a atuação policial, que garantirá que a prova produzida é lícita e como efeito poderá ser utilizada no processo penal, o diploma legal não esclarece, seja por meio de um rol taxativo ou exemplificativo, ou até por definição própria, quais seriam os indicativos que configurariam tal requisito, permitindo que haja uma ampla subjetividade e arbitrariedade do próprio policial e do poder judiciário na sua averiguação.

Para melhor visualização do exposto e exemplificando o afirmado, cita-se decisões dos tribunais superiores brasileiros que se mostram um tanto contraditórias, principalmente sobre o que pode ou não configurar indício suficiente para formar a fundada suspeita e tornar lícita a busca pessoal e domiciliar.

Observa-se, então, a análise entre decisões do STJ e do STF. O STF entende que a fundada suspeita não se configura como legítima em caso de denúncia anônima isolada:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível “a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial” (HC 108.147, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1428792 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma do STF, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023)

Já o STJ demonstra opinião distinta:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUGA DO RÉU E/OU DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA. 1. Tema sob afetação: Analisar se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. 2. A multiplicidade de hipóteses semelhantes julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, de per si, a proposta de afetação (ex vi do art. 1.036 do Código de Processo Civil). 3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre a existência ou não de justa causa a autorizar o ingresso dos policiais em domicílio alheio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador, nas hipóteses em que o réu empreende fuga para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou quando há denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime. (ProAfR no REsp n. 1.990.972/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Ainda, é possível ver divergências entre decisões do próprio tribunal superior, como visto no caso de permissão de entrada em domicílio devido a um forte odor de drogas sentido pelos policiais, conforme demonstra-se a seguir:

E, no caso, nos limites em que podem ser analisadas as provas até então colhidas, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais, visto que [...]

ao adentrarem a residência, sentiram forte odor de maconha, e tal circunstância, somada ao nervosismo apresentado pelo paciente, foi a razão pela qual realizaram busca no imóvel, onde apreenderam grande quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, existiram fundadas razões a justificar a atitude dos policiais. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP (2017/0288916-6))

Contudo, ao mesmo tempo decide:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte entende que a mera alegação de haver cheiro de droga exalando da residência, por ter cunho subjetivo, não caracteriza justa causa para entrada de policiais em domicílio alheio sem mandado judicial (HC n. 697.057/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022). 2. No presente caso, verifica-se que não houve indicação de nenhuma diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico no endereço, e naquele momento, que justificasse a entrada forçada dos policiais. 3. Agravo regimental provido para conceder a ordem, a fim de reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, e absolver o paciente, ora agravante, das imputações delituosas referentes à Ação Penal n. 0039140-36.2021.8.25.0001, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. (AgRg no HC n. 768.966/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

Nesta lógica, é destacada a existência de uma zona cinzenta no Código Processual Penal na questão do policiamento junto à sociedade, principalmente nos casos de buscas pessoais e domiciliares. Entende-se que a discricionariedade fornecida ao julgamento individual daquele que compõem a força policial e detém o poder de polícia é estendida, o que permite que as motivações para a realização do policiamento sejam baseadas em preconceitos raciais, étnicos e/ou religiosos. (SANTOS e FASORANTI, 2023).

Sendo assim, tendo em vista o evidente problema na atualidade do preconceito, o sistema criminal deve sempre buscar sua aplicação mais célere e eficiente da lei e não permitir que ideias antiquadas sejam utilizadas como justificativas para as atividades policiais. Dessa maneira, no artigo “Sistema penal e violência racial: uma discussão teórica decolonial”, publicado na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Monteiro Barreto e De Souza Preussier dispõem:

[...] o Sistema de Justiça Criminal acaba por reproduzir e amplificar desigualdades raciais já existentes na sociedade, uma vez que as

condenações por crimes relacionados a drogas podem resultar em sentenças mais longas, penas de multa muito altas, e os indivíduos que são condenados por tais delitos podem enfrentar inúmeras dificuldades para retornarem ao convívio social após a prisão. (MONTEIRO BARRETO e DE SOUZA PREUSSIER, 2023)

Nesta toada, na dissertação “Em busca da Legitimidade: obliquidade do direito, correção pelos direitos humanos”, Caleb Salomão Pereira escreve que o direito está em uma constante busca pela sua legitimidade, isto é, o direito necessita da averiguação da legitimidade para que ele possa ser aplicado. Contudo, nem sempre existe uma definição concreta do que torna o direito legítimo. O mesmo se aplica ao caso tratado neste trabalho que busca evidenciar, mediante a falta de determinação legal, que o cão policial farejador, utilizado na atividade policial nas buscas pessoais e domiciliares, seria objetivamente capaz de tornar o exercício da função legítimo, uma vez que seria instrumento hábil a assegurar a existência de fundada suspeita.

Diante desse exposto, em virtude da inexistente determinação formal do que pode formar fundada suspeita, mas ainda existir a imposição legal de que ela é indispensável, o que nos resta é ter por base definições doutrinárias e jurisprudenciais do que poderia sustentá-la, mesmo que estas ainda possuam controvérsias e não sejam pacificadas, ou utilizar-se da realização de uma análise crítica própria para verificar quais situações, em regra, apresentariam os requisitos subjetivos e objetivos necessários para formá-la.

Logo, comprovada a carência legislativa, desenvolve-se a ideia do cão policial farejador, enquanto instrumento informativo a sustentar a fundada razão, pois assim estaria, por conseguinte, declarando a prova produzida, após sua indicação, legítima e lícita, além de, obviamente, transformar a abordagem e a operação policial menos suscetível à motivação amparada em concepções individuais e preconceituosas.

Isso posto, é evidente que o cão policial farejador é capaz de funcionar como instrumento indicativo forte a garantir a fundada suspeita e permitir a atuação lícita do policial no caso concreto, podendo inclusive acarretar processo criminal e condenações futuras. (ROCHA, 2017)

3 A ATUAÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR NA ABORDAGEM E OPERAÇÃO POLICIAIS

A abordagem policial, segundo os estudos de Tânia Pinc, se conceitua como:

[...] um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada ao crime ou não. Essa é uma ação policial proativa, que ocorre durante as atividades de policiamento, cujos procedimentos preveem a interceptação de pessoas e veículos na via pública e a realização de busca pessoal e revista veicular, com o objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo. A decisão de agir é exclusiva do policial e respaldada por lei. (PINC, 2014)

Nesse sentido, entende-se que a busca pessoal se deriva da abordagem policial. A busca pessoal é um instituto jurídico que permite ao policial revistar o corpo e os bens móveis que estão em posse de determinado indivíduo caso haja indícios que gerem algum tipo de suspeita de que aquela pessoa carrega consigo algo ilícito, como substâncias entorpecentes. (TÁVORA, 2015).

Nessa perspectiva, apesar de se tratar de uma ação exclusiva do policial e, de certa forma, ser uma conduta com base na arbitrariedade do agente público, este agente nunca deve motivar sua atuação em preconceitos e discriminações.

Partindo dessa ideia, é possível desenvolver uma análise sobre a atuação do cão policial farejador para motivar a busca pessoal e inclusive para relativizar o princípio da inviolabilidade domiciliar determinada pela Constituição Federal.

Ressalta-se que a própria lei estabelece hipóteses restritas que permitem a flexibilização do direito constitucional do asilo inviolável, sendo uma dessas situações quando mediante a fundada razão, como se vê demonstrado no Acórdão abaixo:

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'. 2. Em repercussão geral (Tema 280), o Supremo Tribunal Federal definiu que 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori' (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe, 8/10/2010). 3. São nulas todas as provas obtidas após o ingresso irregular na residência do acusado, baseado tão somente em notícias anônimas e na suposta localização com o acusado de pequena quantidade de maconha, pois, embora sejam elementos

de suspeita, não são suficientes para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio [...] Acórdão 1384340, 07090665620218070001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no PJe: 17/11/2021.)

Dessa maneira, conforme exposto, a abordagem e operação policiais somente têm legitimidade quando realizadas com base na fundada suspeita ou, em outras palavras, conforme já explicado, a fundada suspeita se apresenta como um dos requisitos imprescindíveis para a realização da busca pessoal e domiciliar.

É por óbvio que, no direito criminal, um dos elementos mais imprescindíveis para a atividade policial é a análise da proporcionalidade e da razoabilidade da medida policial mediante o caso concreto, principalmente quando pretende-se relativizar um direito estabelecido pela Constituição Federal, como o da inviolabilidade do domicílio, uma vez a evitar abusos de poder e insegurança jurídica.

Na situação do canino farejar entorpecentes no domicílio, tendo em vista que a mera posse da substância ilícita é infração penal, é viável que se entenda a existência da fundada razão para o flagrante delito e, ainda, que se observe o perigo da demora. (ROTH, FARNESI e BARCELLOS, 2020)

O perigo de demora, trazido pelos professores Ingo Wolfgang Sarlet e Jayme Weingartner, é verificado como um dos elementos que autorizam a busca e apreensão sem autorização judicial. Ele é observado quando entende que a demora na ação policial pode vir a prejudicar o encontro de elementos que assegurem a materialidade do delito ou impeça que os agentes consigam coibir a prática do ato criminoso. Dessa forma, a urgência da ação policial determina qual medida a ser adotada, obedecendo o conceito da razoabilidade. (SALET e WEINGARTNER, 2013)

À luz dessa ideia, tendo em vista que os crimes de tráfico e uso pessoal de drogas são crimes permanentes, a indicação do cão policial farejador, além da fundada razão, permitiria assegurar o flagrante delito, fatores que permitem ingresso na residência sem violar o direito constitucional do art. 5º, inciso XI, e a normatização processual disposta no artigo 301 do Código de Processo Penal e no artigo 243 do Código de Processo Penal Militar, que impõe ao agente público prender aquele que esteja praticando crime. (ROTH, FARNESI e BARCELLOS, 2020)

Além disso, para agir como auxiliar do poder judiciário, o cão policial farejador é posto em intenso treinamento e testes, justamente para ser capaz de identificar, pelo odor, substâncias ilícitas. Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade da fundada suspeita, a capacidade biológica dos cachorros e o treinamento feito com tais animais levam a concluir que ele seria um instrumento legitimamente apto para configurar este requisito essencial.

Ainda, além da sua anatomia que o permite essa habilidade olfativa, constata-se que ele seria um excelente mecanismo de garantia da maior objetividade na abordagem e operações policiais, já que nunca estaria induzido na sua atuação por pensamentos discriminatórios raciais, étnicos e religiosos, como muito é visto atualmente na sociedade em que vivemos.

Nesse sentido, a não utilização desses instrumentos tão eficazes seria um desperdício de investimentos, dado que são direcionados valores consideráveis para preparar tais animais para atuarem como auxiliares na atividade policial.

Outrossim, basta mencionar que, segundo o professor Renato Brasileiro Lima (LIMA, 2020), não é necessário um juízo de certeza para instauração de inquérito policial quando verificada a suposta prática de algum ilícito, mas sim de uma “demonstração razoável de elementos concretos de ilicitude antes da sua realização”, isto é, de fundada suspeita. (SOUZA e RIBEIRO, 2022).

Complementarmente ao já exposto, em leitura de pesquisa apresentada pela revista Veja, o olfato do cachorro é até 50 (cinquenta) vezes superior ao olfato do ser humano, uma vez que “um único cão pode ter 250 milhões de células sensoriais do olfato, enquanto o homem tem apenas 5 milhões.” (PONTES, 2018)

Isso posto, como já demonstrado, vislumbra-se decisão do STJ que reconhece a legalidade de ingresso na residência quando identificado forte odor de entorpecentes, autorizando para tanto a busca policial sem mandado judicial, como citado a seguir:

E, no caso, nos limites em que podem ser analisadas as provas até então colhidas, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais, visto que [...] ao adentrarem a residência, sentiram forte odor de maconha, e tal circunstância, somada ao nervosismo apresentado pelo paciente, foi a razão pela qual realizaram busca no imóvel, onde apreenderam grande quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, existiram fundadas razões a justificar a atitude dos policiais. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP (2017/0288916-6))

Pela mesma perspectiva da ausência de obrigatoriedade do uso do mandado judicial, o Ministro Jorge Mussi decide:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP (2017/0288916-6))

Entretanto, ao mesmo tempo, decide o Ministro do STJ, Sebastião Reis Júnior, que cão policial farejador não é capaz de formar fundada suspeita para permitir o ingresso de policiais em residência sem mandado judicial, mesmo com o entendimento do estado de flagrante por se tratar de crime permanente:

Apesar da alegação do agravante quanto ao flagrante delito, vê-se dos autos que os policiais estariam passando pela rua quando uma cadela conduzida pela guarnição policial constatou a presença de drogas e sinalizou em frente à residência do agravado. Então, não se tratou de algo que já estivesse sendo investigado pela polícia, no qual tenha ocorrido o flagrante delito, mas, sim, de apreensão de drogas feita de forma inesperada e sem o devido mandado judicial. Como mencionado, não houve investigação prévia para justificar a entrada dos policiais na residência, sem um mandado judicial.

[..]

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE a. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe %02010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp . 1.574.68+R5

2. Não há, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que policiais militares receberam notícias" acerca de eventual traficância praticada pelo réu, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões a autorizar o ingresso no domicílio do réu.

3, A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do acusado. no caso. desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória portanto, a prova obtida ilicitamente por meio da violação de norma constitucional o que a torna

imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP. 2017/0288916-6.)

Dito isso, é evidente uma certa controvérsia quanto às decisões proferidas pelos membros de nossos tribunais superiores, na medida em que decidem que o olfato do ser humano é capaz de formar fundada suspeita, permitindo adentrar em domicílio sem mandado policial, porém o faro do cão, cientificamente comprovado mais eficiente que o do ser humano, livre de juízos de valores particulares e ainda devidamente treinado para busca de entorpecentes, não é capaz de agir como instrumento informativo a sustentar a fundada razão.

3.1 QUALIFICAÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR

É importante mencionar que, segundo a Tese de Repercussão Geral nº 280 do STF, a “legitimidade do faro do cão policial é meio de prova apto a sustentar a fundada razão em operações policiais, por estar orientado pelos procedimentos de cadeia de custódia previstos na Lei 13.964/19 e ainda no RE 603.616-RO.”

Dessa maneira, a discussão sobre se a imposição do cão farejador como meio de prova irá ferir os requisitos e procedimentos estabelecidos na cadeia de custódia se mostra superada.

Ademais, na defesa da ideia de que o cachorro tem sim a capacidade de agir na produção de provas lícitas, não é inobservado as qualidades dele. Isto é, o animal que agir de modo a ser instrumento legítimo para formar a fundada razão deve ser devidamente avaliado pela força policial para verificar se é capaz de realizar as tarefas que lhe são impostas. Entretanto, tal determinação já existe, uma vez que somente o cachorro devidamente certificado por órgão oficial do Estado pode atuar como cão policial farejador. Além disso, o próprio policial que atua unido ao animal também passa por um conjunto de exercícios e avaliações propriamente elaborados, conforme a especialidade em que se está buscando a certificação, devendo ser observados os protocolos mínimos instituídos pela Portaria SESP nº 027-R, de 9 de outubro de 2018.

Tais testes visam certificar a qualidade e a capacidade de detecção dos cães, bem como as aptidões dos condutores policiais, para que somente assim possam legitimar o emprego e consequentes resultados operacionais.

Ainda assim, além da realização dos testes necessários para atestar se aquele específico cachorro está apto a agir como auxiliar para a força policial, ainda é possível apresentar inúmeros outros argumentos viáveis para permitir o uso de cães policiais farejadores como instrumentos legítimos e aptos a formar a fundada razão, como por exemplo, o faro do cão é muito superior ao do ser humano, conforme anteriormente mencionado.

Além disso, o próprio STJ reconheceu a legitimidade do ingresso em residência, tendo em vista o cheiro de droga sentido por policiais (AgRg no HC 423.838/SP). Sendo assim, comprovado cientificamente a superioridade do faro do cão, é clarividente que deveria haver, em situações de indicação da existência de entorpecentes pelos cães policiais, a possibilidade de ingresso em residência e da abordagem policial.

Por fim, a utilização do cão policial ainda exclui questões de cunho subjetivo e impede a ocorrência de atos movidos pelo conhecido “racismo estrutural”, o que assegura o dever correto do poder de polícia. Afirma a inspetora Ana Fonteles, que trabalha na Delegacia de Narcóticos (Denarc) da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), exercendo função na unidade especializada em apurar crimes relacionados ao narcotráfico no Estado:

O nosso papel aqui é consubstanciar o trabalho da Denarc com o cão, que é uma ferramenta neutra. O animal não vai medir o nosso alvo de acordo com suas características. Não importa se ele é de cor branca, se é negro, seja qual for. O cão vai identificar o odor, não importa a classe social, se é rico ou se é pobre. (FONTELES, 2021)

Dessa maneira, fica realçado que o cão policial farejador é uma ferramenta que visa unicamente cumprir com a função para a qual foi treinado para exercer, não se deixando levar ou sendo influenciado por concepções sociais e/ou particulares. Ainda, revela que o próprio treinamento desses animais, destinados a atuar como auxiliares da força policial, são planejados pela própria polícia, com a consciência de que o cão deve e irá funcionar como um instrumento imparcial e concentrado na realização da sua atividade.

3.2 ANÁLISE CIENTÍFICA DO FARO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR

Para que seja possível a defesa da legitimação do cão policial farejador como instrumento hábil a formar fundada suspeita, de modo que tornaria as provas produzidas nas abordagens e/ou nas operações policiais lícitas, sem comprometer o determinado na Magna Carta ou atingir a dignidade da pessoa humana, é primordial apontar razões que justificam esta ferramenta ser tão superior aos homens quanto ao que se propõe, isto é, na localização de drogas ilícitas.

Pertinente a exposição de que embora não seja possível percorrer toda a anatomia, biologia e construção comportamental do cão, não é meramente superficial o conhecimento que leva à identificação de sua capacidade olfativa. (SILVA, SOUZA e MENDES, 2019)

Não há dúvida de que a capacidade olfativa do cachorro é exponencialmente superior ao do ser humano. Entretanto, é precípua a discussão de que essa superioridade atinge um nível suficientemente seguro para garantir o requisito intrínseco da fundada suspeita.

Em pesquisa feita pelas especialistas em biologia, Fernanda Daiani Lourenço e Maria Montserrat Diaz Pedrosa Furlan, são demonstrados diversos aspectos fisiológicos e anatômicos determinantes para a constatação da superioridade olfativa do cão em comparação com o do ser humano.

Algumas dessas características exibidas que efetivam a supremacia do faro do cão em relação ao homem são: o tamanho do bulbo olfatório, que é uma região do cérebro tanto do cão quanto do homem, formato e dimensões das cavidades nasais, bem como a quantidade de sensores e receptores das moléculas de odor (LOURENÇO e FURLAN, 2007)

Segundo as autoras do estudo, Lourenço e Furlan, além dos aspectos biológicos, questões comportamentais dos cães contribuem para a distinção do faro do cão em relação aos seres humanos, inclusive o fato do nariz canino estar próximo ao chão, o que favorece a captação dos odores.

No âmbito judicial, é possível citar inúmeros casos em que a utilização dos cães farejadores policiais suscitou em buscas de sucesso, precisando a localização e a identificação de odores de objetos como explosivos e narcóticos.

A odorologia, que funciona como técnica forense, é utilizada, principalmente, para identificação judicial. Tal técnica pode ser compreendida como a análise dos cheiros presentes na cena do crime e a associação deles com odores de suspeitos de determinado delito. Ademais, busca-se também, por essa técnica forense, a análise dos odores para localizar com precisão objetos de crimes, como explosivos ou até substâncias entorpecentes ilícitas, parte essa que nos interessa nesse trabalho. (VALLE, 2022)

Considerando que os cães possuem 300 (trezentos) milhões de receptores olfativos em seus focinhos, além de uma região cerebral 40 (quarenta) vezes maior do que a do ser humano dedicada exclusivamente para processar odores, é possível afirmar que eles apresentam capacidade olfativa 10 (dez) mil vezes maior do que os homens na percepção de odores.

De acordo com um artigo do *National Geographic Brasil*, o cachorro desenvolveu um faro, aproximadamente, 100 (cem) vezes mais sensível do que o dos seres humanos.

Para mais, em artigo publicado na revista *Science*, chamado de “*The secret of a dog's sniffer*”, é relatado que os cachorros são dotados de uma estrutura anatômica denominada de recesso olfativo, isto é, uma espécie de labirinto nas vias aéreas que os seres humanos não possuem, elemento que também afeta e ajuda o cão a ter o faro tão aguçado. (MORELL, 2009)

Ainda, segundo os pesquisadores que realizaram os estudos expostos no artigo, o nariz do cão tem um padrão de fluxo nasal exclusivo, e isso é um dos motivos que eles detêm um olfato tão apurado e capaz de perceber cheiros não sentidos pelo ser humano e outros animais.

Não é necessário expor que existem numerosas outras características que auxiliam o cachorro a possuir sua superior capacidade olfativa, como o fato deste animal possuir o nariz mais esponjoso e molhado que o auxilia na captura do cheiro pela brisa ou a observação de que possui a capacidade de cheirar separadamente por cada uma de suas narinas, o que o permite melhor discernir a direção que o odor está vindo. Além

disso, o cão possui, como dito anteriormente, 300 (trezentos) milhões de células receptoras olfativas, enquanto o ser humano possui somente 5 (cinco) milhões, é prova incontestável da superioridade do faro do cachorro em comparação ao do humano (KELLY, 2015).

3 SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM O USO LEGÍTIMO DOS CÃES POLICIAIS FAREJADORES NA ATUALIDADE

Tendo em vista o objetivo de estabelecer a indicação do cão policial farejador como legítimo a sustentar fundada razão, mostra-se pertinente a demonstração de como já existem ocorrências que permitem sua utilização e como tais situações demonstram a segurança que o Poder Judiciário atribui ao faro canino, provando ilógico a desconfiança de que o cão policial farejador poderia atuar em operações e abordagens policiais de forma eficaz.

No Brasil e no mundo, os cães são usados como auxiliares eficazes para a busca de vítimas em casos de soterramentos, desabamento e grandes desastres, inclusive, em muitos casos, sendo a ferramenta mais competente para indicar onde, nos destroços, as pessoas se encontram.

Além disso, outra forma que se permite a utilização de cães farejadores sem violar os direitos individuais e ainda de forma legalizada é, sobretudo, no controle para evitar o tráfico internacional de substâncias entorpecentes ilícitas nos aeroportos.

O uso do cão farejador nos aeroportos é muito mais evidente e ostensivo, sendo esses animais distribuídos pelo local e postos em constante atenção para o caso de detectarem odores semelhantes a substâncias ilícitas, acusando sua presença, podendo os policiais a partir de tal indicação abrirem malas e bagagens pessoais para procurar tais materiais.

Dessa forma, a demonstração da eficiência da capacidade olfativa do cão é ainda maior. Porém, no Brasil, a sua utilização ainda é contraditória, pois, entendem que o uso do cão farejador é imprescindível para coibição ostensiva contra os crimes de tráfico de drogas internacional e interestadual, mas não instrumentalizam o policiamento ostensivo para coibir a prática desses delitos nos âmbitos da busca pessoal e domiciliar.

Salienta-se que, segundo a *Transportation Security Administration* (TSA) do Departamento de Segurança Interna dos EUA, mesmo com o avanço tecnológico, ainda não foi desenvolvido qualquer alternativa que venha a superar a habilidade olfativa do cão farejador policial (VALLE, 2022).

É importante ressaltar que, tanto no exterior quanto nacionalmente, os cães farejadores policiais produzem resultados incontestáveis que provam a sua aptidão para funcionar de instrumento indicativo de fundada suspeita.

No Brasil, especificamente no Estado do Rio de Janeiro, a polícia militar possui uma unidade especializada no emprego de cães policiais, o chamado de Batalhão de Ações com Cães (BAC), que realiza tarefas e atividades com o emprego de cães farejadores.

Conforme já dito, é óbvia a complexidade e a responsabilidade na utilização dos caninos para a realização de abordagens e operações policiais, assim como a necessidade de adequação às normas de certificação. Por isso, é crucial a habilitação de policiais militares para trabalharem com tais cachorros e, do mesmo modo, surgiu a necessidade de certificar a qualidade e a capacidade de detecção dos cães pertencentes e atuantes em conjunto à Polícia Militar.

Apesar disso, as estatísticas de apreensões de objetos ilícitos, sejam eles substâncias entorpecentes ou armas de fogo, pelo BAC demonstram a eficácia do emprego desses animais como auxiliares à atividade policial. Para comprovar o agora afirmado, trago dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) em parceria com o Batalhão de Ações com Cães (BAC), de apreensões feitas entre os anos de 2010 e 2018:

Entre os anos de 2010 e 2018, apenas o BAC conseguiu retirar de circulação do narcotráfico a quantidade de 58.639Kg de entorpecentes, 475 armas de fogo, 43.456 munições de diferentes calibres e 162 artefatos explosivos, bem como, levou às barras da Justiça 373 criminosos. Cabe ressaltar que no mesmo período o BAC foi acionado 2.043 vezes para missões de localização de drogas ilícitas, onde empregou seus conjuntos de policiais militares e cães farejadores de entorpecentes, armas e munições. Assim, o BAC alcançou uma média anual de apreensão de 6.515Kg de substâncias estupefacientes e se olharmos a média por cada acionamento, atinge a incrível marca de 26 Kg de entorpecentes apreendidos. Fato que coloca o BAC como a Unidade Cinotécnica que mais apreende entorpecentes no Brasil até hoje. (VALLE, 2022)

Vale frisar, que quanto ao âmbito global, é evidenciada a permissão, em diversos países, da utilização do cão policial farejador na atividade policial. Como destaque, assinala-se a França e a Alemanha, que possuem policiais especializados a treinar e preparar os cães policiais para a realização dessa tarefa. (VALLE, 2022)

A tentativa de legalizar a utilização do cão farejador no Brasil para formar fundada suspeita, permitindo os agentes públicos agirem mediante a indicação do animal da presença de objeto ilícito, mesmo sem mandado judicial, não deve se ter por base legislações estrangeiras ou internacionais. Contudo, tal constatação se demonstra significativa vez que, observando a eficácia que tais animais possuem como instrumento legítimo de busca em países estrangeiros, somente firma o pensamento e contribui para o argumento neste trabalho exposto.

A prática da odorologia pela Polícia Nacional da França e sua validação pela justiça francesa, é um ótimo exemplo para demonstrar como o cão farejador produz efeitos positivos para o processo penal e como ele já é utilizado por diversos outros países sem acarretar insegurança jurídica ou violação dos princípios básicos do direito. (VALLE, 2022)

Um relato da Gendarmerie Royale du Canada é um ótimo exemplo prático que comprova a segurança que o cão farejador policial garante na sua atuação. Neste relato, foi exposto que, na França, em uma operação policial, foram abordados vários veículos e, durante a busca, o cão farejador de entorpecentes se dirigiu diretamente para um dos veículos, acusando a presença de entorpecentes no setor lateral direito traseiro do automotor, tendo sido localizado 12.000 (doze mil) comprimidos de fentanil, uma substância entorpecente ilícita.

Já na Alemanha existem leis específicas para orientar a atividade dos policiais e tais normas expõem que cães de serviço, usados na função policial, são auxiliares da força policial. Além disso, há regulamentações e decretos que regem a ação de tais caninos, bem como a imposição de que estes somente poderão exercer a função policial se devidamente testados e treinados antes de iniciarem como instrumentos de investigação e busca. (CRISPINO, FERRY, GANSLOBER, OSTERKAMP, TIEDEMANN e LEIF, 2023).

Ademais, destaca-se que pela lei alemã, aqueles que exercem o poder de polícia e de investigação são livres para utilizarem os métodos que acharem mais adequados para efetivarem sua função, inclusive utilizar cães farejadores devidamente preparados. Ademais, vale ressaltar que, pelo entendimento de que os cães policiais são preparados para realizar esta tarefa, nenhum outro cão senão aquele que passou

pelo treinamento pode exercer a tarefa de auxiliar na força policial. (CRISPINO, FERRY, GANSLOBER, OSTERKAMP, TIEDEMANN e LEIF, 2023).

Assim sendo, tendo notado o que o Sistema Judiciário Brasileiro já legitima o cão farejador policial a fazer, bem como a forma que o cachorro atua em alguns países estrangeiros, fica ainda mais manifesta sua aptidão para expandir sua legitimidade no Brasil, tornando-o instrumento indicativo apto legalmente a sustentar a fundada razão nos casos de busca pessoal e nas buscas domiciliares.

4 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO CÃO POLICIAL FAREJADOR NO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Por óbvio, existem numerosas vantagens que o uso do cão farejador trará para a atividade policial. Uma delas, por exemplo, e provavelmente a mais aparente, é a garantia da minimização de abordagens baseadas em racismo ou xenofobia.

Outra vantagem trazida pelo implemento desses animais para formar a fundada suspeita é que, em decorrência dessa maior certeza na abordagem e operação policial, fica notório que o número de buscas pessoais e domiciliares que iriam obter sucesso na descoberta de objetos ilícitos aumentaria consideravelmente, impedindo ainda mais a concretização de crimes na sociedade, ou que pessoas que já os cometeram saiam impunes.

Desse modo, o cachorro poderia atuar no âmbito do policiamento preventivo e ostensivo, de forma a assegurar a segurança pública e a defesa social.

Ademais, a aprovação da indicação do cão policial farejador como medida provável para a abordagem policial, resultaria no aumento da celeridade e eficácia das fases de inquérito e investigação do processo penal, reduzindo a quantidade de processos que é atingido pelo instituto da prescrição punitiva ou que permanece em aberto e em trâmite no sistema judiciário Brasileiro por anos.

Ressalto que a utilização do cão na ação policial encontrar-se-ia cingido pela legalidade, tendo em vista que ele surge como instrumento a ser utilizado de forma adequada, atendendo de forma aceitável os anseios em busca da segurança.

Ainda, não haveria nenhum sacrifício mediante a ação policial, pois o faro do cão policial funcionaria como formador de fundada suspeita, não impedindo a realização dos devidos exames obrigatórios segundo o Código de Processo Penal.

Conforme já mencionado, é imprescindível falar acerca da certeza que o cão farejador trará para a atividade policial, quando assegura um poder de polícia isento de preconceitos e afastando uma análise unicamente subjetiva do agente público no exercício da busca pessoal e domiciliar.

O canino, como um animal irracional, não tem a capacidade de formar concepções fixas, muito menos preconceituosas sobre um indivíduo, o que torna suas ações indiscutivelmente imparciais. Dessa forma, quando identificadas as substâncias ilícitas por meio do faro do cão, existe a segurança de que essa identificação foi com base em elementos concretos que levaram ao cão indicar a existência de substâncias ilícitas naquele ambiente. Em outros termos, o cão farejador não será movido por discriminações ou concepções sociais deturpadas para a realização da abordagem ou operação policiais, fazendo com que o poder de polícia não seja praticado com base em preconceitos individuais dos agentes públicos, sendo assim excluída a possibilidade da prática da seletividade penal, assim conhecida no direito criminal.

Larissa Loureiro Simões, ao tratar do assunto em seu trabalho "Lei de Drogas e Seletividade Penal: Uma análise a partir da criminologia crítica", destaca a realidade brasileira e como o direito criminal é aplicado nas comunidades. Ela expõe que a seletividade penal se configura como a aplicação desigual da lei, dissertando que as concepções sociais são amplamente consideradas na hora da efetiva prática do poder de polícia, fazendo com que certos grupos sociais sejam rotulados de modo a determiná-los como mais propensos a cometimento de crimes. (SIMÕES, 2023)

Nesse sentido, entende-se que, atualmente, na atividade policial, principalmente na busca domiciliar e pessoal, apesar da determinação da obrigatoriedade da fundada suspeita e da existência de limitações para determinar a configuração desse instrumento, ainda é evidenciada a concessão de uma excessiva arbitrariedade àqueles designados a exercer tal função. Isso acarreta insegurança jurídica aos cidadãos, justamente pelo fato do Brasil ainda apresentar um cenário de desigualdades amplamente difundido, conforme observado na anteriormente conceituada seletividade penal. Sobre o assunto, o escritor e penalista Rafael Boldt afirma:

(...) o Brasil é conhecido mundialmente por suas desigualdades sócio-econômicas, males que aflige a maioria dos países periféricos. A realidade social, marcada pelo abismo existente entre as classes mais pobres e a minoria rica, é reproduzida pelo Direito, em especial no âmbito jurídico-penal. (BOLDT, 2013, p. 81)

À luz dessa ideia, torna-se imprescindível a busca de meios para se garantir maior objetividade e, a imposição do cão farejador policial como instrumento legítimo para

estruturar a fundada suspeita é incontestavelmente uma possível solução para a realização do policiamento ostensivo, além de assegurar a observância dos princípios legais penais e constitucionais.

Ainda, nessa mesma direção, o escritor Tom Ginsburg, em artigo para a Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, afirma:

A igualdade é uma das poucas coisas que podem ser consideradas verdadeiramente essenciais para as constituições escritas.

[...] as constituições são destinadas tanto a mudar as coisas, no mundo real, quanto a tornar as coisas mais iguais em todas as dimensões socialmente significativas da diferença. Por expressiva, quero dizer que as constituições são feitas para dizer coisas. São projetados para comunicar status, dizer algo sobre o tipo de sociedade que queremos e refletir demandas de grupos que tradicionalmente foram excluídos. (GINSBURG, 2023)

Sob essa ótica, fica evidente que o respeito aos princípios e direitos constitucionais devem ser utilizados como base para o legislador na criação de qualquer lei, seja ela no âmbito civil, trabalhista, tributário, empresarial ou penal.

Nesse contexto, impulsiona-se a reflexão acerca do conceito material de crime. Sob a ótica da tese apresentada por Israel Domingos Jório ao Programa de Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, crime é “muito mais do que um comportamento desviante considerado indesejado ou até reprovável, o crime passa a ser visto como um prejuízo que deve ser evitado”. (JORIO, 2020). Sendo assim, imprescindível a busca de meios que efetivem o objetivo de evitar a conduta criminosa pelos cidadãos ao mesmo tempo que garanta a observância dos direitos constitucionais, e a utilização do cão farejador nas atividades policiais atende ao que se busca em tais meios.

Dessa maneira, apurada cientificamente a capacidade biológica do canino de identificação de odores pelo seu faro, torna-se incontestável que a indicação de presença de drogas ilícitas pelo animal acarreta uma dúvida, mais que razoável, ao agente público, logo, aumentando a margem de certeza quanto à existência de um crime. Sendo assim, conforme a jurisprudência admite, observada a fundada suspeita, é passível a busca pessoal e domiciliar, concluindo-se pela legitimidade do cão policial farejador enquanto instrumento informativo a sustentar fundada suspeita em abordagem e operação policiais (SILVA, SOUZA e MENDES, 2019)

5 CONCLUSÃO

Dado todo o exposto, é possível compreender que, na atualidade, o processo penal brasileiro sofre com a imposição de medidas judiciais que funcionam como uma forma de restrição à atividade policial. Tais medidas, apesar de funcionarem como controle para aqueles que possuem o poder de polícia, também funcionam como empecilhos para a atuação mais eficiente e célere daqueles que buscam a verdade material.

Com o objetivo de assegurar o direito constitucional, temos um entrave à atuação do policial, que, antes de adentrar no domicílio de alguém ou realizar a busca pessoal, precisa de esclarecimentos sobre a possibilidade de ação para que evite incorrer em crimes como invasão de domicílio ou abuso de autoridade.

Sendo assim, aspirando o controle do poder do Estado, são estipulados limites legais à ação policial, e, dessa forma, torna-se necessária a busca de instrumentos que possam sustentar a legalidade da ação do Estado, e que reduzam o tempo gasto na fase do inquérito.

Conforme já dito, um dos instrumentos limitantes da atividade policial é a obrigatoriedade da fundada suspeita. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Conectas Direitos Humanos, o Instituto Igarapé e o Instituto Sou da Paz trazem, na PL 3060/2022, como fundada suspeita os “atos ou ações objetivamente verificáveis, prévios à realização da busca, que permitam inferir com segurança” se a prática da conduta da pessoa abordada é lícita ou não. (PL 3060/2022).

Nesse ponto, a incontestável capacidade olfativa do cão já se configura como prova suficiente para considerá-lo hábil a sustentar a fundada suspeita e, a partir dessa, agir de modo a realizar as buscas pessoais e domiciliares e ser de grande auxílio na atividade policial.

Ainda, a segurança provinda da determinação da obrigatoriedade da fundada suspeita não é relativizada quando permitida a ação de cães policiais, porque estes são devidamente treinados e certificados para realização das atividades policiais as quais se propõem, assegurando, conseqüentemente, a existência de tal requisito legal. As provas a partir deste momento serão dadas como lícitas.

Diante disso, o cão pode ser considerado uma ferramenta quase perfeita, agilizando e tornando mais eficiente o trabalho policial, sem prejudicar ou violar os princípios que regem os direitos penal e constitucional.

Em acréscimo, ainda garantiria uma segurança jurídica na atividade policial, uma vez que reduziria a arbitrariedade das abordagens policiais e não permitiria que muitos crimes saíssem impunes, como o infelizmente vivenciado na realidade brasileira atual.

Sendo assim, é fácil a percepção dos destaques quanto ao sucesso obtido nas operações que utilizaram do cão como instrumento investigativo.

Válido ressaltar que, o faro do cão policial é tão manifestamente superior ao do homem que, segundo estudo no campo da ciência médica, médicos franceses, em 2010, ratificaram que cachorros podem ser treinados para diferenciar a urina de seres humanos saudáveis e daqueles diagnosticados com câncer (CORNU, 2010).

Sendo assim, após constatada sua estrutura biológica, é inegável que a indicação pelo cão policial farejador impõe presença de fundada suspeita, autorizando ao policial adentrar em residência sem mandado judicial e realizar busca pessoal e domiciliar.

Em relação a inviolabilidade domiciliar, mostra-se demonstrado que se deve permitir ao policial adentrar, sem mandado judicial, na residência indicada por cão farejador policial, quando nela há suspeitas de existir algum objeto ilícito, visto que fica configurada a causa provável e que este procedimento está “calcado no bem jurídico protegido e no perigo da demora, afastando a necessidade de mandado judicial de busca e apreensão” (ROTH, FARNESI e BARCELLOS, 2020)

Portanto, devido a segurança pública estar se apresentando como um desafio na estrutura da Defesa Social, a legitimação da atuação policial emerge como um fator preeminente para garantir a correta aplicação da lei penal. Nesse sentido, a adoção de procedimentos operacionais que obedeçam aos critérios de legitimação da prova e que sejam devidamente normatizados são fatores medulares para o sistema de justiça criminal.

A permissão da imposição do faro do cão policial como meio de prova capaz de formar fundada suspeita, ideologicamente, funcionaria como um fator determinante para a captura e prisão de diversos agentes de crimes tipificados na lei de drogas, assim como agilizaria todo um processo investigatório, garantindo o princípio constitucional

da celeridade processual e não prejudicando, de nenhuma maneira, o devido processo legal. Em resumo, tendo em vista que, para a existência da fundada suspeita, é exigido uma composição entre elementos, verifica-se que é consistente validar o faro do cão policial como medida provável para a realização da abordagem e operação policiais, uma vez que apresenta os critérios necessários para a formação do requisito essencial.

Nessa mesma perspectiva, a implementação do cão policial farejador poderá provocar consequências benéficas à vista que essa medida assegurará uma atividade policial sem ilicitudes e vícios subjetivos, isto é, agirá de modo a minimizar abordagens pessoais e domiciliares baseadas em discriminações individuais dos policiais, considerando que o animal não possui juízo de valor ou pensamentos preconceituosos. À luz dessa ideia, mostrando-se como um instrumento de prova objetivo e isento de vícios e com garantias de que não estão sendo motivados pelo chamado racismo estrutural, os cães farejadores policiais são uma solução eficaz para a problemática apresentada.

Sendo assim, o emprego do cachorro nos casos expostos, não só funcionam como um significativo auxílio profissional, mas também traz a segurança no encontro de pessoas e materiais ilícitos, sejam eles entorpecentes, materiais bélicos, dentre outros, de forma que a indicação, pelo faro, constitui a fundada razão, aprovando o ingresso forçado no domicílio, bem como a realização de buscas pessoais. Nesse sentido, garantirá que o objeto encontrado por atividade policial derivada de indicação do animal configurará prova lícita para a responsabilização criminal do infrator.

Isto posto, entende-se que é completamente plausível a conclusão da legitimidade do uso do cão policial farejador por órgão oficial do Estado enquanto instrumento informativo a sustentar fundada razão em abordagem e operação policiais, e que a determinação concreta desse exposto servirá de grande auxílio para o desenvolvimento da justiça criminal brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BORGES, Clarissa e DIAS, Marina. **Está nas mãos do STF a responsabilidade de exigir critérios objetivos para a fundada suspeita**. Fonte Segura, 2023.

Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/esta-nas-maos-do-stf-a-responsabilidade-de-exigir-criterios-objetivos-para-fundada-suspeita/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20se%20define%20a%20fundada,conduta%20il%C3%ADcita%20pela%20pessoa%20abordada>. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N.º 3.060, de 2022**. Brasília, DF.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244092.

Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo

Penal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm)

[Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da atuação policial**. Rede EaD – Senasp. Disponível em

<http://ead.senasp.gov.br/default.asp>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. SESP. **Portaria SESP nº 027-R, de 9 de outubro de 2018**. Disponível em:

<https://sesp.es.gov.br/Media/Sesp/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria%20n%C2%BA%20027-R%202018%20-%20protocolos%20m%C3%ADnimos%20para%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20emprego%20e%20certifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20c%C3%A3o%20e%20do%20condutor%20da%20SESP.c%20%281%29.pdf>. Acesso em: 26

out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no HABEAS CORPUS Nº 566.818 - RJ. 2020/0067785-0**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/hc-566818-investigacao-invasao.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 423.838 - SP. 2017/0288916-6**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 8 de

fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1672988&tipo=0&nreg=201702889166&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **AgRg no RHC n. 186.363/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1672988&tipo=0&nreg=>

201702889166&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180219&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **AgRg no HC n. 836.416/SP**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Efundada+suspeita%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=fundada+suspeita&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 280 - Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<https://modeloinicial.com.br/lei/130535/tema-280-stf/num-280>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal.

Acórdão 1384340. Relator: Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Data de

julgamento: 04/11/2021 Data de julgamento: 04/11/2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rel.+silv%C3%A2nio+barbosa+dos+santos>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR RE 1428792**, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2023, Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201428792%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no REsp n. 1.990.972/MG**. Relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 30/8/2022. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Edenuncia+an%F5nima%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=denuncia+an%F5nima&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 768.966/SE**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Efundada+raz%3Eo+cheiro+de+drogas%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=fundada+raz%3Eo+cheiro+de+drogas> Acesso em: 09 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 360 p.

CORNU, Jean-Nicolas et al. Olfactory Detection of Prostate Cancer by Dogs Sniffing Urine: A Step Forward in Early Diagnosis. **Revista Europeia de Urologia**, volume 59, n.2, pg. 197-201, 2011.

CRISPINO, Frank; FERRY, Barbara; GANSLOßER, Udo; OSTERKAMP, Tom. TIEDEMANN, Paola A., et al.. *The use of mantrailing dogs in police and judicial context, future directions, limits and possibilities a review*. 2023. **Forensic Science International**, In press. fhal-03865007v1

DEFANI, Leonardo Caron. **A formação da fundada suspeita na atividade policial: aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo policial rodoviário federal, Cuiabá/MT, 2017**. Monografia (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) - NIEVCI. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4267/1/A%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20Fundada%20Suspeita%20na%20Atividade%20Policial.pdf>. Acesso em 24 out. 2023.

FRANÇA. **Gendarmerie Royale du Canada. Un chien policier détecte une drogue létale**, 2017. Disponível em: <https://www.rcmp-grc.gc.ca/fr/gazette/chien-policier-detecte-droguetale>. Acesso em: 22 mar. 2024

GINSBURG, T. (2023). As complexidades expressivas da igualdade constitucional. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 24(3), 2023 29–41. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2393>.

JÓRIO, Israel Domingos. **O conceito material de crime e a limitação do poder estatal de criminalizar condutas: uma análise sob o prisma da filosofia retórica**. Orientador: João Maurício Leitão Adeodato. 2020. 474 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

KELLY, Samantha. **O incrível olfato dos cães. Saiba tudo sobre esse superpoder canino**. Portal do Dog, 2015. Disponível em: <https://www.portaldodog.com.br/curiosidades/o-incrivel-olfato-dos-caes-saiba-tudo-sobre-esse-super-poder-canino/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivim, 2020.

LOURENÇO, FD e FURLAN, MMDP. Sensibilidade olfatória em homens e cães: um estudo comparativo. **Arq. Mundi** 2007;11(2):14-9. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ArqMudi/article/viewFile/19997/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MIRANDA, Gustavo Senna; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 400 p. ISBN 9788520334034.

MONTEIRO BARRETO, B. L., & DE SOUZA PREUSSIER, G. Sistema penal e violência racial: uma discussão teórica decolonial. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 24(3), 2023, p. 189–219 Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2333>

MORELL, Virgínia. The secret of a Dog's Sniffer. **Science**, 2009. Disponível em: <https://www.science.org/content/article/secret-dogs-sniffer>. Acesso em: 20 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINC, Tânia. Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências**: revista interdisciplinar de sociologia e direito. Vol. 16, nº 3: São Paulo, 2014. ISSN 1678-7145. EISSN 2318-4558.

PONTES, Érica. O duro trabalho de um cão farejador. **Veja**, Brasil. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-duro-trabalho-de-um-cao-farejador/>. Acesso em: 26 out. 2023.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. As curiosidades surpreendentes por trás do olfato dos cachorros. **National Geographic**, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2023/07/as-curiosidades-surpreendentes-por-tras-do-olfato-dos-cachorros>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROCHA, Keila. Da legalidade do emprego de cães nas atividades policiais. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-legalidade-do-emprego-de-caes-nas-atividades-policiais/528527316>. Acesso em: 28 out. 2023.

ROCHA, Keila. O emprego do cão como meio de prova no processo. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-emprego-do-cao-como-meio-de-prova-no-processo-penal/552655637>. Acesso em: 26 out. 2023.

ROTH, Ronaldo João; FARNESI, Ana Paula e BARCELLOS, Eduardo Rodrigues. O olfato do cachorro permite ao policial militar ingressar no domicílio sem autorização judicial ou sem consentimento do morador?. **Revista A Força Policial**, 2020, v.5, n. 16 – 2020. ISSN 2596-0040. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistafpolicial.policiamilitar.sp.gov.br/EdDigitais/2020/1edicao2020%2520V5.pdf&ved=2ahUKEwioju_3mI2GAxXpD7kGHcZMDFkQFnoECBAQB&usg=AOvVaw24Mr-eaFA3T7IfYZn2WIm2. Acesso em: 14 maio 2024.

SANTOS, P. P. C. e FASORANTI, C. O. O. Perfilamento racial em buscas pessoais: desafio ao sistema jurídico de matiz discriminatória. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 37, 2023. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>.

SARLET, Ingo Wolfgang e WEINGARTNER NETO, Jayme, A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito, Curitiba: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, volume 14, número 14 p. 544-562, junho/dezembro de 2013.

SILVA, Caleb Salomão Pereira. **Em busca da legitimidade**: obliquidade do direito, correção pelos direitos humanos. 2009. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de pós-graduação em direitos e garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

SIMÕES, Larissa Loureiro. **Lei de drogas e seletividade penal**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023.

SILVA, Elves Barbosa da; SOUZA, Natanael dos Santos e MENDES, Halley Jhason Medeiros. **(Im)possibilidade de relativização da inviolabilidade de domicílio em casos de suspeita de existência de drogas ilícitas com indicação de cães de faro**. 2019. Artigo. Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas, Cariacica, 2019.

SOUZA, Thiago Herleam Rodriguês de e RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**. Paraná. V.3, n. 2, 2022, ISSN: 2764-1295.

SSPDS/CE (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social/Ceará). **Cães farejadores da Polícia Civil usados para detectar substâncias entorpecentes**. PCCE. 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/04/22/caes-farejadores-da-policia-civil-usados-para-detectar-substancias-entorpecentes/>. Acesso em: 27 out. 2023.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p., 690.

VALLE, Vitor Batista do. A capacidade e a precisão olfativa dos cães a serviço do homem. Artigo. **Revista Científica Escola Superior de Polícia Militar**. Rio de Janeiro. V.1, n. 4, p. 47-64, jul/2022. DOI: doi.org/10.5935/2178-4590.20220023